

**Processo: 4002390-52.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara Única de Lábrea**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Francisco Santos Menezes.

Defensor: Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa (OAB: 140880/MT).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Impetrado: Juízo e Direito da Comarca de Lábrea/am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INÉRCIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PRIMEVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. In casu, o Impetrante alude quanto à necessidade de relaxamento da prisão preventiva do Paciente em razão do excesso de prazo na duração razoável do feito, decorrente da inércia estatal, uma vez que o Paciente está preso preventivamente há mais de 2 (dois) anos, e que a demora na instrução processual seria causada por desídia da MM. Juíza de piso. Além disso, expõe a necessidade de se observar o art. 4.º da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de modo a reavaliar a prisão provisória do Paciente, nos termos do art. 316 de Código de Processo Penal. 2. Para caracterizar excesso de prazo no encerramento da instrução processual, não se considera apenas a mera soma aritmética de tempo para a realização dos atos processuais, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto, impondo-se a aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a se garantir a observância do art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Precedentes. Logo, verifica-se que o motivo propulsor da delonga processual não se consubstancia em desídia da Autoridade dita Coatora, o que eventualmente poderia ocasionar constrangimento ilegal ao Paciente, mas sim, da demora no cumprimento da carta precatória expedida para que fosse realizado o interrogatório do Paciente na Comarca da Capital, onde está recolhido preventivamente. Assim, não há que se falar em desídia ou relapso da MM. Juíza inicial na condução da instrução processual, uma vez que o alongamento do trâmite processual ocorreu em virtude da própria complexidade da prática dos atos judiciais, tendo em vista que, pelo fato de o Paciente não estar recolhido na Comarca onde estão sendo apurados os fatos delitivos, foi necessário colher seu interrogatório por meio de carta precatória. Assim sendo, não subsiste a alegação de constrangimento ilegal do Paciente em decorrência do excesso de prazo na tramitação do processo, porquanto não se está configurada demora desarrazoada na respectiva instrução processual, bem como descaso injustificado do Juízo. 3. Lado outro, o argumento quanto à necessidade da revogação da prisão preventiva por força da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, que ensejou na edição da Recomendação n.º 62 de 2020, pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, e que orienta as medidas preventivas à propagação da infecção, dentre elas, a reavaliação das prisões provisórias priorizando-se as pessoas que se enquadrem no grupo de risco, não merece prosperar, uma vez que, além de se tratar de uma recomendação do Colendo Conselho, devendo ser avaliada diante de cada caso concreto, o Paciente não demonstrou se enquadrar no rol de pessoas acometidas pelas comorbidades que apresentam risco à doença, não podendo a referida recomendação servir de salvo conduto indiscriminado. Do mesmo modo, sabe-se que a Secretária de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, além de adotar medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus, objetivando evitar ou reduzir a exposição dos presos aos riscos de contágio, desde de junho de 2021, iniciou o cronograma de vacinação da doença dos reclusos das unidades prisionais do Estado do Amazonas, o que demonstra um risco ainda menor de contágio nos estabelecimentos prisionais estaduais, mormente pela redução de casos diariamente noticiados. 4. Dessa maneira, não subsiste a alegação de constrangimento ilegal do Paciente, pois, não configurados motivos ensejadores para a concessão da ordem pleiteada. 5. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO: " HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INÉRCIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PRIMEVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. In casu, o Impetrante alude quanto à necessidade de relaxamento da prisão preventiva do Paciente em razão do excesso de prazo na duração razoável do feito, decorrente da inércia estatal, uma vez que o Paciente está preso preventivamente há mais de 2 (dois) anos, e que a demora na instrução processual seria causada por desídia da MM. Juíza de piso. Além disso, expõe a necessidade de se observar o art. 4.º da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de modo a reavaliar a prisão provisória do Paciente, nos termos do art. 316 de Código de Processo Penal. 2. Para caracterizar excesso de prazo no encerramento da instrução processual, não se considera apenas a mera soma aritmética de tempo para a realização dos atos processuais, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto, impondo-se a aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a se garantir a observância do art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Precedentes. Logo, verifica-se que o motivo propulsor da delonga processual não se consubstancia em desídia da Autoridade dita Coatora, o que eventualmente poderia ocasionar constrangimento ilegal ao Paciente, mas sim, da demora no cumprimento da carta precatória expedida para que fosse realizado o interrogatório do Paciente na Comarca da Capital, onde está recolhido preventivamente. Assim, não há que se falar em desídia ou relapso da MM. Juíza inicial na condução da instrução processual, uma vez que o alongamento do trâmite processual ocorreu em virtude da própria complexidade da prática dos atos judiciais, tendo em vista que, pelo fato de o Paciente não estar recolhido na Comarca onde estão sendo apurados os fatos delitivos, foi necessário colher seu interrogatório por meio de carta precatória. Assim sendo, não subsiste a alegação de constrangimento ilegal do Paciente em decorrência do excesso de prazo na tramitação do processo, porquanto não se está configurada demora desarrazoada na respectiva instrução processual, bem como descaso injustificado do Juízo. 3. Lado outro, o argumento quanto à necessidade da revogação da prisão preventiva por força da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, que ensejou na edição da Recomendação n.º 62 de 2020, pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, e que orienta as medidas preventivas à propagação da infecção, dentre elas, a reavaliação das prisões provisórias priorizando-se as pessoas que se enquadrem no grupo de risco, não merece prosperar, uma vez que, além de se tratar de uma recomendação do Colendo Conselho, devendo ser avaliada diante de cada caso concreto, o Paciente não demonstrou se enquadrar no rol de pessoas acometidas pelas comorbidades que apresentam risco à doença, não podendo a referida recomendação servir de salvo conduto indiscriminado. Do mesmo modo, sabe-se que a Secretária de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, além de adotar medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus, objetivando evitar ou reduzir a exposição dos presos aos riscos de contágio, desde de junho de 2021, iniciou o cronograma de vacinação da doença dos reclusos das unidades prisionais do Estado do Amazonas, o que demonstra um risco ainda menor de contágio nos estabelecimentos prisionais estaduais, mormente pela redução de casos diariamente noticiados. 4. Dessa maneira, não subsiste a alegação de constrangimento ilegal do Paciente, pois, não configurados motivos ensejadores para a concessão da ordem pleiteada. 5. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 4002390-52.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).".